



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de julho de 2016

Edição nº 1407, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	9
PRIMEIRA CÂMARA	9
PAUTAS.....	9
ATAS.....	9
ACÓRDÃOS	9
SEGUNDA CÂMARA	10
PAUTAS.....	10
ATAS.....	10
ACÓRDÃOS	10
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	10
ATOS NORMATIVOS.....	10
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	11
DESPACHOS	11
PORTARIAS	12
ADMINISTRATIVO	13
DESPACHOS	15
EDITAIS	15

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE JULHO DE 2016.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 1.900/2012 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, exercício 2011, cujos responsáveis são a Sra. Nádia Cristina D'ávila Ferreira, Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e a Sra. Ruth Liliam Rodrigues da Silva, Secretária Executiva de Gestão do respectivo órgão, ordenadora de despesa à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer Oral do Representante Ministerial, no sentido de: 7.1- Conhecer os presentes embargos de declaração, pois tempestivos, e, no mérito, negar provimento; 7.2- Notificar o embargante para que tome ciência do decisório, anexando cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que cumpra com o acórdão ou interponha o recurso pertinente, caso entenda cabível.

PROCESSO Nº 12.518/2016 - Tomada das Contas do exercício financeiro de 2015 do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga (IPRETAB), sob a responsabilidade da Sra. Rosiane Ferreira do Nascimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício

da competência atribuída pelo art. 40, V, da C.E/89, arts. 1º, VIII, IX e XVI, 32, IV e o art. 7º, II, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XVI art.15, I, d, VI e 186, § 3º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 9.1- Considerar Revel a Sra. Rosiane Ferreira do Nascimento em relação Processo de Tomada de Contas do exercício financeiro de 2015 do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga (IPRETAB), na forma do art. 20, § 4º, da Lei Estadual nº 2.423/1996; 9.2- Julgar Irregulares as contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga (IPRETAB), exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Rosiane Ferreira Do Nascimento, Presidente do IPRETAB, conforme o art. 22, inciso III, alínea “b” c/c art. 25, da Lei Estadual Nº 2.423/1996; 9.3- Aplicar multa à Sra. Rosiane Ferreira do Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 308, I, “a” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas razões especificadas no item 11 do Relatório-Voto; 9.4- Aplicar multa à Sra. Rosiane Ferreira do Nascimento, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma do artigo 308, I, “a” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas razões especificadas nos itens 12, 13, 14, 15 e 16 do Relatório-Voto; 9.5- Aplicar multa à Sra. Rosiane Ferreira do Nascimento, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil e trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), na forma do artigo 308, I, “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas razões especificadas nos itens 17, 18, 19, 20 e 21 do Relatório-Voto; 9.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Responsável proceda com o recolhimento dos débitos a ela imputados nos itens 24.3, 24.4 e 24.5 do Relatório/Voto aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III da Lei Estadual Nº 2.423/1996 c/c o art.169, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.7- Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga (IPRETAB) que: 9.7.1 – promova o saneamento de irregularidades que vierem a ser expressas em Decisão deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, fornecendo toda a documentação necessária à comprovação de cumprimento; 9.7.2 – remeta a este Tribunal de Contas, no prazo fixado pelo art. 185, II, “a” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, toda a documentação necessária à avaliação de suas contas anuais, nos moldes estipulados pela Resolução nº 08/2011-TCE/AM; 9.7.3 – remeta a este Tribunal de Contas, nos prazos fixados pelos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Estadual nº 06/1991 em combinação com o artigo 3º da Resolução Nº 8/2011-TCE/AM, os balancetes mensais, os demonstrativos de movimentação da execução orçamentária, extratos e conciliação bancários e atos jurídicos praticados no decorrer de seus exercícios financeiros anuais; 9.7.4 – providencie com urgência, junto ao Poder Executivo do Município de Tabatinga, a adequada estruturação de mecanismos de controle interno para o controle da legalidade e da legitimidade dos atos praticados no IPRETAB; 9.7.5 – providencie a adequação do controle patrimonial do IPRETAB, promovendo a adoção de livro tomo para o correto registro de descrição física, de data, forma e preço de aquisição de cada bem que lhe pertença, bem como promova a designação de responsável pela fiscalização, guarda e balanço periódico e adequado do patrimônio do órgão; 9.7.6 – forneça todos os documentos que lhe forem requisitados por este Tribunal de Contas, dentro dos prazos e das formas estabelecidas; 9.8- Cientificar imediatamente o Ministério Público Estadual do objeto aqui tratado, com base no artigo 160 § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c o artigo 1º, XXIV e artigo 33, § 1º da Lei Estadual nº 2.423/1996 e artigo 40, XI da Constituição Estadual, fornecendo-lhe cópia destes autos, para averiguar, as responsabilidades da Sra. Rosiane Ferreira do Nascimento por improbidade administrativa, ante disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/1992; 9.9- Recomendar ao Prefeito Municipal de Tabatinga, também com base no artigo 160 § 1º da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM c/c o artigo 1º, XXIV e artigo 33, § 1º da Lei Estadual Nº 2.423/1996 e artigo 40, XI da Constituição Estadual, que aplique à Sra. Rosiane Ferreira



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de julho de 2016

Edição nº 1407, Pág. 2

do Nascimento a sanção de perda da função pública de Presidente do IPRETAB, conforme o artigo 12, III Lei Federal nº 8.429/1992 c/c o artigo 104, § 3º da Constituição Estadual; **9.10-** Notificar a Sra. Rosiane Ferreira do Nascimento com cópia do Relatório/Voto, e do Acórdão para que tome ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **9.11-** Determinar à próxima Comissão de Inspeção que verifique se houve o cumprimento das determinações efetuadas ao IPRETAB e se as impropriedades aqui relatadas foram regularizadas.

PROCESSO Nº 1.573/2014 (05 Volumes) - Prestação de Contas Anuais, relativas ao exercício de 2013, da Secretaria Municipal de Feiras, Mercados, Produção e Abastecimento – SEMPAB, sob responsabilidade dos senhores Fábio Pacheco da Silva (atual secretário da SEMPAB) e Jefferson Praia Bezerra (Ex-Secretário da SEMPAB).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas**, a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Feiras, Mercados, Produção e Abastecimento, exercício de 2013, de responsabilidade dos senhores Sr. **Jefferson Praia Bezerra**, Secretário Municipal da SEMPAB, período de 01/01/2013 a 31/07/2013; Sr. **Fábio Pacheco da Silva**, Secretário Municipal da SEMPAB, período de 01/08/2013 a 31/12/2013, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica desta Corte; **9.2- Aplicar multa** aos senhores **Jefferson Praia Bezerra**, Secretário Municipal da SEMPAB, período de 01/01/2013 a 31/07/2013 e **Fábio Pacheco da Silva**, Secretário Municipal da SEMPAB, período de 01/08/2013 a 31/12/2013, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), para cada responsável, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, em virtude das impropriedades, listadas no item 14 do Relatório/Voto; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa constante no item anterior aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.4- Recomendar à origem:** **9.5.1-** Sobre a fiscalização dos contratos, que o órgão tenha redobrada atenção no cumprimento dos prazos estabelecidos em edital para a entrega dos bens adquiridos ou serviços contratados. (DICAD-MA); **9.5.2-** Sobre o controle patrimonial, que o órgão proceda à regularização de seus registros contábeis, de acordo com a Lei nº 4.320/64. (DICAD-MA); **9.5.3-** Que observe com maior rigor as exigências trazidas pela Lei nº 8.666/93, principalmente quanto a elaboração dos Projetos Básicos e Executivos de Obras e Serviços; **9.5.4-** Recomendar ao gestor que proceda a conclusão ou distrato do contrato 1865/2011 e tome as medidas necessárias e cabíveis para a viabilidade de funcionamento da Feira do Santo Antônio; **9.5.5-** atentar para as determinações contidas nas Leis, Resoluções e a Lei Orgânica, deste Tribunal de Contas, que norteiam as regras das contas públicas, no intuito de melhor atender as exigências para o devido processo de prestação de contas; **9.5- Notificar os interessados** com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e para, querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 1.366/2016 (Apenso: 2038/2013, 409/2012, 268/2012, 1583/2010-02 Volumes) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Therezinha Ruiz de Oliveira em face do Acórdão nº. 702/2012, proferido nos autos do processo de nº. 268/2012, o qual deu provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Interessada contra o Acórdão nº. 579/2011, proferido por este Egrégio Tribunal nos autos do processo de nº. 1583/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso de Revisão, com a retificação do Acórdão de nº. 579/2011, do processo de nº. 1583/2010, para, além da exclusão da multa, já determinada pelo acórdão de nº. 702/2012, julgar **REGULAR** a prestação de contas da Secretaria Municipal de Educação – SEMED/ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, exercício de 2009, sob a responsabilidade da Sra. **Therezinha Ruiz de Oliveira**, Secretária e Ordenadora de Despesa no período de 01/01/2009 a 06/04/2009.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 2.474/2015 - 02 Volumes (Apenso: 5008/2014 -02 Volumes) - Tomada de Contas Especial, referente à Segunda Parcela do Termo de Convênio nº 61/2013, firmando entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Lábrea, tendo como responsáveis o Secretário de Estado da Secretaria de Educação e Qualidade do Ensino, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Prefeito Municipal de Lábrea, à época, Sr. Evaldo de Souza Gomes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, V, da C.E/89, arts. 1º, VIII, IX e XVI, 32, IV e o art. 7º, II, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XVI art.15, I, d, VI e 186, § 3º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Julgar pela Legalidade** o Termo de Convênio nº 61/2013, tendo como responsável o Sr. **Rossieli Soares da Silva**, Secretário de Estado, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2- Julgar pela Regularidade com Ressalvas** a Tomada de Contas Especial da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 61/2013-SEDUC, tendo como responsável pela aplicação dos recursos, o Prefeito Municipal de Lábrea, à época, Sr. **Evaldo de Souza Gomes**, com fulcro no art. 22, II, da Lei 2.423/96; **8.3- Recomendar aos gestores:** **8.3.1-** A adoção das disposições contidas na Resolução nº 12, de 31 de maio de 2012; **8.3.2-** O atendimento aos prazos para apresentação da Prestação de Contas; **8.3.3-** Que exija o detalhamento do Plano de trabalho, tanto na discriminação das despesas, quanto na definição dos critérios para avaliação do cumprimento das metas; **8.3.4-** Que exija das entidades parceiras a abertura de uma conta bancária específica, para cada evento celebrado, em estrita conformidade com o art. 54, §1º da Res.12/12 TCE/AM c/c art.19 da IN 08/04-SCI; **8.3.5-** Que atente para os prazos para apresentação da Prestação de Contas.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO Nº 3.215/2015 -06 Volumes (Apenso: 6102/2011 e 5692/2009) – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Antônio Cezar Mota Botero, em face do Acórdão nº 107/2010-TCE-2ª Câmara, nos autos do Processo nº 5692/2009.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência com o Parecer do Representante Ministerial**, no sentido de: **7.1- Conhecer dos embargos de**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de julho de 2016

Edição nº 1407, Pág. 3

declaração, para no mérito: **7.1.1- Dar provimento**, para que seja sanada a omissão constante do Acórdão nº 231/2016– TCE – Tribunal Pleno embargado, modificando-se a redação do Acórdão nos seguintes termos: **7.1.2- Conhecer do Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; **7.1.3- No mérito, dar provimento parcial** ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que reformado o Acórdão nº 107/2010 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 5692/2009, com fim manter a irregularidade da Prestação de Contas, mas anular o Alcance que determinou a restituição aos cofres públicos da importância de R\$ 711.223,98 (setecentos e onze mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos); **7.1.4- Manter** os demais termos do Acórdão nº 107/2010 – TCE – Segunda Câmara. *Registrado o Impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65º do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 2.333/2013 (26 Volumes) - Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2012, do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - MANAUSTRANS, de responsabilidade do Senhor Walter Rodrigues da Cruz Júnior, Diretor – Presidente e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- A unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora: **9.1.1- Considerar em alcance**, nos termos do artigo 304, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM), o Senhor **Walter Rodrigues da Cruz Júnior**, Diretor – Presidente e Ordenador de Despesas, à época, do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito – MANAUSTRANS, na importância de **R\$ 10.804.676,32** (dez milhões, oitocentos e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), em razão do alcance listado no item nº. 08 deste voto, bem como no item nº. 22 do Relatório Conclusivo nº. 204/2014 e no item nº. 12 da Informação Conclusiva nº. 723/2015: (...) “8) Houve falha quando do projeto Básico, referente à Especificação Técnica dos serviços e Composição de Custos Unitários, gerando o sobrepreço supramencionado. Devido ao fato de terem sido executados pagamentos referentes a esses serviços, tal sobrepreço se transformou em superfaturamento no valor de **R\$ 11.592.349,57**, a serem devolvidos aos cofres públicos. Com relação ao montante questionado, o mesmo diz respeito ao total medido no exercício em tela. Porém, de tal montante, foi pago apenas um total de **R\$ 10.804.676,32**, valor final a ser glosado após a análise da Prestação de Contas em tela, visto as irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo nº. 204/2014 – DICOP (fls. 3967/3984), datado de 01/12/2014”: **9.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas. **9.1.3- Julgar Irregular**, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito – MANAUSTRANS, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Walter Rodrigues da Cruz Júnior, Diretor – Presidente e Ordenador de Despesas, à época; **9.1.4- Multar** o Senhor **Walter Rodrigues da Cruz Júnior**, Diretor – Presidente do Instituto Municipal

de Engenharia e Fiscalização do Trânsito – MANAUSTRANS e Ordenador de Despesas, à época, no montante de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito mil e vinte e cinco centavos), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996 - LOTCE, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 - LOTCE c/c o artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução TCE nº. 04/2002), inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelo cometimento das impropriedades listadas neste voto de nºs. 01; 02; 03; 04; 05; 06; 07 e 08 do Relatório/Voto; **9.1.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** (artigo 174 do RITCE/AM) para que o Senhor **Walter Rodrigues da Cruz Júnior**, Diretor – Presidente do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito – MANAUSTRANS e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE. **9.1.6- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que: - Encaminhe à atual Administração do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito – MANAUSTRANS e Ordenador de Despesas, à época, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; - Notifique o Senhor Walter Rodrigues da Cruz Júnior, Diretor – Presidente do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito – MANAUSTRANS e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso; - Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE. **9.2- Por maioria**, nos termos do Voto-Destaque do Exmo. Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva **considerar em alcance** a Empresa CONSLADEL – Construtora e Laços Detetores e Eletrônica LTDA como responsável solidária ao gestor pelos danos causados ao erário, no valor de **R\$ 10.804.676,32** (dez milhões, oitocentos e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos). **Vencida a Exma. Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos** que discordou do voto proferido pelo Exmo. Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 1.146/2016 (Apenso: 4079/2014, 2107/2015) – Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Wenderson Cardoso da Silva, Andrew Cardoso da Silva, Feliph Cardoso da Silva e sua genitora Elizangela Barros Cardoso, em face da Decisão nº 1696/2015–TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4079/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, com o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer do presente Recurso Ordinário** para, no mérito, **dar provimento**, reformando a Decisão nº 1696/2015 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4079/2014, no sentido de julgar legal os atos concessórios de pensão por morte em favor da Sra. **Elizangela Barros Cardoso** e dos Srs. **Wenderson Cardoso da Silva, Andrew Cardoso da Silva, Feliph Cardoso da Silva**, companheira e filhos menores do Sr. **Edivan Souza da Silva**, e os seus consequentes registros; **8.2- Determinar**, ainda, à **SEPLENO**, que oficie aos Recorrentes sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento e, por fim, **dar ciência ao MANAUSPREV** para cumprimento da decisão do Colegiado, encaminhando-lhe cópia do Acórdão. **Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva** que votou pelo **Conhecimento e Negativa de Provimento do presente Recurso**. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor*





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de julho de 2016

Edição nº 1407, Pág. 4

Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65º do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1.047/2016 (Apenso: 319/2011, 2519/1996) – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Auxiliadora da Rocha Jaime, em face da Decisão nº 1634/2015–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 319/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, com o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer do Recurso Ordinário**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que; **8.2- No mérito, dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, a fim de alterar a Decisão nº 1634/2015 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 319/2011, no sentido de: **8.2.1-** Determinar ao MANAUSPREV que adote as providências necessárias à vinculação da inativa ao RGPS, e que mantenha o pagamento dos proventos até que a situação seja regularizada; **8.3- Determinar**, ainda, à **SEPLENO**, que oficie à Recorrentes sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento e, por fim, dê ciência ao MANAUSPREV para cumprimento da decisão do Colegiado, encaminhando-lhe cópia do Acórdão. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art. 65º do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 1.760/2009 -06 Volumes (Apenso: 1763/2009 -08 Volumes) - Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, do Fundo Estadual de Habitação - FEH, de responsabilidade dos Senhores **Robson da Silva Roberto** (período de 01.01.2008 a 17.10.2008) e **Sidney Robertson Oliveira de Paula** (período de 20.10.2008 a 31.12.2008), Diretores-Presidentes da SUHAB e Ordenadores de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Considerar EM ALCANCE**, nos termos do artigo 304, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM), o Senhor **Sidney Robertson Oliveira de Paula** (período de 20.10.2008 a 31.12.2008), Diretor-Presidente da SUHAB e Ordenadores de Despesas, à época, na importância de R\$ **441.653,61** (quatrocentos e quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), em razão do alcance listado nos itens nº. 4.5 e nº. 6.1 do Relatório-Voto, bem como nos itens nº. 2.2.1 e 4.1.1 do Relatório Conclusivo nº. 06/2014 – DICOP, às fls. 1117/1139: (...) “4.5) A instrução do processo administrativo não contém os elementos técnicos necessários e suficientes que comprovem a regular aplicação dos recursos públicos – Indenização de acessões do imóvel localizado na Rua Igarapé de Manaus, 90º, Quadra 0, Centro – Manaus – Am – Valor não identificado R\$ 315.566,55 (trezentos e quinze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Não houve comprovação da legalidade e regularidade das despesas, em descumprimento ao artigo 70 da CR c/c o art. 6º, art. 32, art. 33 e art. 37 da LOTCE, registre-se ainda o Enunciado de Decisão nº. 176/TCU: “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova” 6.1) Ausência de processo administrativo referente ao objeto supramencionado. Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos pertinentes à

indenização/desapropriação de imóvel supracitado, tanto no aspecto documental quanto no físico – Indenização de Imóvel - Valor não identificado: R\$ 126.087,06 (Cento e vinte e seis mil, oitenta e sete reais e seis centavos). A defesa do gestor não trouxe novos elementos aos autos capazes de elidir as irregularidades identificadas in loco, portanto verifica-se a inobservância de cumprimento às formalidades legais e não comprovação de boa e regular aplicação de recursos público”. **8.2- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na **Dívida Ativa** do Município e a imediata **Cobrança Judicial**, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **8.3- Julgar IRREGULAR**, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Habitação - FEH, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Senhores **Robson da Silva Roberto** (período de 01.01.2008 a 17.10.2008) e **Sidney Robertson Oliveira de Paula** (período de 20.10.2008 a 31.12.2008), Diretores-Presidentes da SUHAB e Ordenadores de Despesas, à época; **8.4- Multar** o Senhor **Sidney Robertson Oliveira de Paula** (período de 20.10.2008 a 31.12.2008), Diretor-Presidente da SUHAB e Ordenador de Despesa, à época, no montante de R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996 - LOTCE, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 - LOTCE c/c o artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução TCE nº. 04/2002), inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelo cometimento das impropriedades listadas no Relatório-Voto de nºs. 3 (3.1; 3.22); 4 (4.1; 4.2; 4.3; 4.4; 4.5); 5 (5.1; 5.2; 5.3; 5.4; 5.5) e 6 (6.1); **8.5- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE/AM) para que o Senhor **Sidney Robertson Oliveira de Paula** (período de 20.10.2008 a 31.12.2008), Diretor-Presidente da SUHAB e Ordenador de Despesa, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (art. 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **8.6- DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **8.6.1- Encaminhe** à atual Administração do Fundo Estadual de Habitação, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **8.6.2- Notifique** os Senhores **Robson da Silva Roberto** (período de 01.01.2008 a 17.10.2008) e **Sidney Robertson Oliveira de Paula** (período de 20.10.2008 a 31.12.2008), Diretores-Presidentes da SUHAB e Ordenadores de Despesas, à época, com cópia do Relatório-Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso; **8.6.3-** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, **adote** as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.

PROCESSO Nº 1.763/2009 - 08 Volumes (Apenso: 1760/2009 -06 Volumes) - Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, da Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários-SUHAB, de responsabilidade dos Senhores **Robson da Silva Roberto** (período de 01.01.2008 a 17.10.2008) e **Sidney Robertson Oliveira de Paula** (período de 20.10.2008 a 31.12.2008), Diretores-Presidentes da SUHAB e Ordenadores de Despesas, à época. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de julho de 2016

Edição nº 1407, Pág. 5

"a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS**, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº 2423/1996; art. 18, II, da LC n. 6/1991; c/c art. 188, §1º, II, da Res. n. 4/2002, a Prestação de Contas, exercício de 2008, da Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários - SUHAB, de responsabilidade dos Senhores **Robson da Silva Roberto** (período de 01.01.2008 a 17.10.2008) e **Sidney Robertson Oliveira de Paula** (período de 20.10.2008 a 31.12.2008), Diretores-Presidentes da SUHAB e Ordenadores de Despesas, à época; **8.2-** Na forma prevista no art. 1º, XXVI e 52 da Lei n. 2423/1996, **APLICAR MULTA** aos Senhores **Robson da Silva Roberto** (período de 01.01.2008 a 17.10.2008) e **Sidney Robertson Oliveira de Paula** (período de 20.10.2008 a 31.12.2008), Diretores-Presidentes da SUHAB e Ordenadores de Despesas, à época, solidariamente, no montante de R\$ **5.000,00** (cinco mil reais), nos termos do parágrafo único, do art. 53, da Lei nº. 2423/1996, valor atualizado pela Res. n. 25/2012, pelas impropriedades constantes dos itens 20.1; 20.4; 20.6; 20.7 e 20.10, do Relatório Conclusivo nº. 021/2010, às fls. 485/504, expedido pela Comissão de Inspeção; **8.3- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias (art. 174 do RITCE) para que os Senhores Robson da Silva Roberto (período de 1.1.2008 a 17.10.2008) e Sidney Robertson Oliveira de Paula (período de 20.10.2008 a 31.12.2008), Diretores-Presidentes da SUHAB e Ordenadores de Despesas, recolham aos cofres da Fazenda Estadual os valores das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (art. 55, da Lei 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no art. 173 da Subseção III, da Seção III, do Capit. X, da Res. n. 4/2002; **8.4-** Nos termos dos arts. 23 e 72, I, da Lei n. 2423/96; art. 189, I, da Res. 4/2002, **DAR QUITAÇÃO** aos Senhores Robson da Silva Roberto (período de 1.1.2008 a 17.10.2008) e Sidney Robertson Oliveira de Paula (período de 20.10.2008 a 31.12.2008), Diretores-Presidentes da SUHAB e Ordenadores de Despesas, à época; **8.5- DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **8.5.1- Encaminhe** à atual Administração da SUHAB, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **8.5.2-** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos arts. 159 e 160, da Res. n. 04/2002, **adote as providências** do artigo 162, §7º, do RITCE.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 131/2016 (Apenso: 4718/2014 e 4981/2011 - 02 Volumes) - Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes em Recurso de Revisão opostos por Arlindo Pedro da Silva Junior, ex-dirigente do Instituto Municipal de Turismo e Eventos - MANAUSTUR em face do Acórdão n. 368/2016 - TCE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância com o Parecer Oral do Ministério Público**, no sentido de: **6.1- CONHECER 2008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, visto que o meio impugnatório em exame atenda os parâmetros previstos no art. 148 e seguintes do RI/TCE; **6.2- NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** à interposição sub examine, mantendo o Acórdão nº 368/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO na íntegra, por ter aplicado corretamente o Direito; **6.3- DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que **CIENTIFIQUE** o Senhor **Arlindo Pedro da Silva Júnior**, por meio de seu patrono, para tomar ciência do Acórdão e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do *caput*, do art. 161, da referida Resolução. *Registrados os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores*

Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65º do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4.880/2015 (Apenso: 2355/2014 e 2124/2010 -02 Volumes) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão nº 1/2014 - TCE - Segunda Câmara (fls. 238/239), exarado nos autos do Processo nº 2124/2010, por meio do qual julgou ilegal o Termo de Convênio 40/2009 e Irregular com aplicação de multa a respectiva Prestação de Contas, decorrente do ajuste celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo - SEC, por seu titular, Sr. Roberio dos Santos Braga, e a Prefeitura de Nova Olinda do Norte. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer do Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, para: **8.2- No mérito, Dar Provimento** ao recurso ora analisado, diante das informações trazida aos autos, de modo a reformar o Acórdão nº 01/2014 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2124/2010, no sentido de excluir os itens 7.5, 7.6 e 7.7, e alterar o item 7.3 para Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 40/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo - SEC e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, de responsabilidade do Sr. **Adenilson Lima Reis**, nos termos do inciso II do art. 1º, inciso II do art. 22 e do art. 24, todos da Lei nº 2.423/96, mantendo o teor do item 7.1 e as determinações à origem constantes no item 7.8 e subitens; **8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que cientifique do *decisum* o Sr. Adenilson Lima Reis, por meio de seus patronos, Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM sob o nº 4.331 e Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, inscrito na OAB/AM sob o nº 6.975, nos termos do *caput*, do art. 161, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências cabíveis, nos termos dos artigos 159 e 160, da referida Resolução. **Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de Negar Provimento ao Recurso. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65º do Regimento Interno deste Tribunal. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do regimento Interno deste Tribunal.**

PROCESSO Nº 10.504/2016 (Apenso:12.328/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, através do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Decisão nº 1486/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12328/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1- Conhecer do Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, para: **8.2- No mérito, Negar Provimento** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida na íntegra a Decisão nº 1486/2015, exarada pela Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 12328/2015. **Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de julho de 2016

Edição nº 1407, Pág. 6

PROCESSO Nº 4.947/2015 (Apenso: 5023/2015, 2697/2015, 5740/2009 e 5738/2009) - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Carmona Oliveira Filho, em face do Acórdão nº 738/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 2697/2015, que negou provimento ao seu Recurso de Revisão, mantendo o Acórdão nº 080/2014-TCE/Primeira Câmara, que julgou legal o Termo de Convênio nº 09/2009-SEC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Não Conhecer** o presente recurso, tendo em vista que não é cabível Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 738/2015-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 2697/2015 – Recurso de Revisão, por se tratar de decisão do Pleno em grau recursal, em afronta ao art. 154 da Resolução nº 04/2002; **8.2- Notificar o Recorrente**, para que tome ciência do decisório, por meio de seu patrono, Dr. Agnaldo Alves Monteiro – OAB/AM nº 6437, e adote as medidas que entenda cabíveis; **8.3- Após** o trânsito em julgado, **proceda-se o registro**, nos termos do art. 160 da Resolução nº 04/2002. *Registrados os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65º do Regimento Interno deste Tribunal.*

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1.770/2016 (Apenso:2754/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito do Município de Caapiranga, em face do Acórdão nº 181/2014, prolatado pela Egrégia Segunda Câmara, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, no dia 05/03/2015, edição nº 1065.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em **divergência** com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1- TOMAR CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revisão para, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** com fulcro no artigo 11, III, g, do Regimento Interno desta Corte de Contas, de modo que o Acórdão nº 181/2014 seja reformado, passando a redação vigorar nos seguintes termos: **8.1.1- JULGAR LEGAL** o Termo de Convênio nº 63/11, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.1.2- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas do Convênio nº 63/11, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.1.3- DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Caapiranga que nas próximas celebrações de convênio cumpram o determinado pelo art. 19, da IN 008/2004 – SCI/AM, no que diz respeito às hipóteses de saques da conta específica do convênio, devendo ser precedidas por cheque nominativo ao credor ou ordem bancária; **8.1.4- APLICAR MULTA** ao Sr. Antônio Ferreira Lima, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), referente à remessa intempestiva da Prestação de Contas, nos moldes do art. 53, parágrafo único c/c art. 54, II, ambos da Lei nº 2423/96; **8.1.5- FIXAR prazo** de 30 (trinta) dias ao responsável para que recolha, em benefício dos cofres municipais, os valores inerentes às glosas descritas e, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002; **8.1.6- AUTORIZAR**, desde já, a instauração da **cobrança executiva** no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2- DAR**

CIÊNCIA ao recorrente, Sr. Antônio Ferreira Lima, acerca do julgado. *Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65º do Regimento Interno deste Tribunal.*

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1.665/2015 (07 Volumes) - Prestação de Contas Anual do SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Alexandre Bichara da Cunha, no período de 1/1/2014 a 7/9/2014, e Sr. José Diniz Filho, no período de 8/9/2014 a 31/12/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Julgar REGULARES COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anual do SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **Alexandre Bichara da Cunha**, no período de 1/1/2014 a 7/9/2014, e Sr. **José Diniz Filho**, no período de 8/9/2014 a 31/12/2014, ambos na qualidade de diretor-geral da Unidade de Saúde em seus respectivos períodos de gestão, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **8.2- DAR QUITAÇÃO** aos responsáveis, Sr. **Alexandre Bichara da Cunha**, no período de 1/1/2014 a 7/9/2014, e Sr. **José Diniz Filho**, no período de 8/9/2014 a 31/12/2014, ambos na qualidade de diretor-geral do SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, em seus respectivos períodos de gestão, conforme determinação do art. 23 da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 189, inciso I da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **8.3- Fazer as seguintes determinações aos responsáveis** e à atual gestão do SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, alertando aos mesmos de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais do órgão, além da aplicação de multa cabível: **8.3.1- Adotem** as medidas necessárias à manutenção das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição Federal; **8.3.2- Adotem** as medidas necessárias ao lançamento correto das despesas com locação de veículos, a fim de não fazer incidir, no item de despesa com Passagens e despesa com Locomoção, rubricas de outra natureza; **8.3.3- Observe** com maior rigor o disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000 acerca da inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira; **8.4- Determinar à próxima Comissão de Inspeção** que, no ato da futura auditoria nas contas do SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996.

PROCESSO Nº 10.915/2015 - Prestação de Contas do Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, responsável pela Câmara Municipal de Tefé, exercício 2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de julho de 2016

Edição nº 1407, Pág. 7

Senhor Auditor-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas do Sr. **João Paulo Rodrigues Nascimento**, responsável pela Câmara Municipal de Tefé, exercício de 2014; **8.2- MULTAR o responsável: 8.2.1-** Em R\$ **13.152,36** (art. 308, II, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM) devido à remessa intempestiva de dados por meio do sistema e-Contas (janeiro a dezembro de 2014); **8.2.2-** Em R\$ **4.468,42** (art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96) em razão das irregularidades a seguir descritas: descumprimento do art. 55, § 2º, da LRF ao não publicar o relatório de gestão fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestre, desobediência ao art. 39 da Constituição Estadual ao não instituir controle interno, descumprimento do art. 37, X, da CF/88 ao não conceder a revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal de Tefé e não alimentação do sistema SAP; **8.3- FIXAR prazo** de 30 (trinta) dias ao responsável para que recolha, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, §§ 3º e 4º, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das sanções deverá ser atualizado monetariamente; **8.4- AUTORIZAR** desde já a instauração da **Cobrança Executiva** no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; **8.5- RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Tefé que realize os expedientes necessários ao pagamento da revisão geral anual pertinente ao exercício de 2014 conforme estipula o art. 37, X, da Constituição Federal; **8.6- DETERMINAR: 8.6.1- À atual gestão da Câmara Municipal de Tefé** que adote as medidas necessárias à implementação de sistema de controle interno consoante preconiza o art. 39 da Constituição Estadual, à instituição de almoxarifado e ao aperfeiçoamento do sistema de controle de combustíveis fazendo constar, detalhadamente, quilometragem dos veículos antes do abastecimento, data e hora do abastecimento e itinerário dos automóveis contendo o motivo do deslocamento; **8.6.2- Ao Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento** que observe, com maior rigor, a Constituição Federal (art. 37, X), a Constituição Estadual (art. 39), a Lei Complementar n.º 06/91 (art. 20, I), a Lei Complementar n.º 101/00 (art. 55, § 2º), bem como alimento, corretamente, o sistema SAP de modo a não mais causar prejuízos à atividade de controle externo desenvolvida por este Tribunal de Contas; **8.6.3- À Comissão de Inspeção** responsável por fiscalizar, *in loco*, as Contas do Município de Tefé que observe se as irregularidades descritas nos itens 7.2 (fichas funcionais desatualizadas) e 7.3 (ausência de fichas financeiras nas pastas funcionais) foram, de fato, sanadas; **8.7- NOTIFICAR** o responsável por estas Contas e a Câmara Municipal de Tefé acerca do desfecho dado a estes autos.

PROCESSO Nº 5.143/2015 (Apenso: 2960/2009 -82 Volumes, 4170/2008 e 4482/2011) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. HAMILTON ALVES VILLAR, Chefe do Poder Executivo do Município de Careiro, durante o exercício de 2008, contra o Acórdão nº 31/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO – ratificado pelo Acórdão nº 763/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO –, proferido em sessão plenária ocorrida em 17 de junho de 2015, que negou provimento ao instrumento recursal, mantendo a irregularidade das Contas da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2008, com aplicações de multas e recomendações.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-vista da Exma. Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, acolhido integralmente pelo auditor-Relator, em **divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, dar provimento parcial**, no sentido de alterar parte do Acórdão n.º 763/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, de 16 de Setembro de 2015, nos seguintes termos: **8.1.1- Emitir Parecer Prévio**,

recomendando a **Aprovação das Contas** da Prefeitura Municipal do Careiro, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. **Hamilton Alves Villar**, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96; **8.1.2- Julgar Regular com Ressalvas** as Contas da Prefeitura Municipal do Careiro, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do ordenador de despesa, Sr. **Hamilton Alves Villar**, conforme o art. 22, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE); **8.1.3- Anular multa** ao Sr. **Hamilton Alves Villar**, Prefeito à época no Município do Careiro, exercício de 2008, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de **R\$ 8.800,00**; **8.1.4- Manter a multa** aplicada ao Sr. **Hamilton Alves Villar**, Prefeito à época no Município do Careiro, exercício de 2008, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de **R\$ 13.152,36**; em face aos atrasos de remessa dos dados pelo Sistema Auditor de Contas Públicas (ACP) nos 12 meses do ano de 2008; **8.1.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das multas no montante de total de **R\$ 13.152,30** aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **8.1.6- Manter as Recomendações ao origem** elencadas na Proposta de Voto. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65º do Regimento Interno deste Tribunal. A partir dos julgamentos a seguir, o Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho solicitou que fosse antecipada sua pauta de julgamentos por motivo de sua ausência justificada, o que foi deferido pelo Presidência.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 10.206/2016 (Apenso: 11.501/2015) – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Aida Nascimento, representada por seus advogados, contra a Decisão nº 967/2015 da Primeira Câmara, proferida nos autos do processo nº 11501/2015 (anexo), que julgou ilegal sua aposentadoria.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acatou o voto-vista da Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em **divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Aida Nascimento** para alterar a Decisão 967/2015 da Egrégia Primeira Câmara, no sentido de julgar legal a aposentadoria da Recorrente, **determinar o registro** do ato. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, formulado em sessão, seguindo a manifestação anterior do Auditor-Relator pelo conhecimento e negativa de provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Julio Cabral, que o acompanhou. Registrado o Impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art. 65º do Regimento Interno deste Tribunal.**

PROCESSO Nº 11.521/2014 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito e Ordenador de Despesas. **PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de julho de 2016

Edição nº 1407, Pág. 8

atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO**, recomendando a **Desaprovação da Prestação de Contas** da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício 2013, sob a responsabilidade do Evaldo de Souza Gomes, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 08a, 8b, 8c, 11, 12, 15, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 40, 41 da Notificação nº 02 e 04/2014-DICAMI, 01, 02 e 03 da Notificação nº 01/2014-DICOP). **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lábrea, sob a responsabilidade do Sr. **Evaldo de Souza Gomes**, Prefeito e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2013, nos termos do inciso I do art. 1º das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 08a, 8b, 8c, 11, 12, 15, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 40, 41 da Notificação nº 02 e 04/2014-DICAMI; 01, 02 e 03 da Notificação nº 01/2014-DICOP); **9.2- Declarar em Alcançe** o Sr. **Evaldo de Souza Gomes**, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2013, de forma solidária, o Sr. **Gerlando Lopes do Nascimento**, Secretário de Finanças à época, no valor de R\$ **2.887.924,15** (dois milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), assim discriminados: **9.2.1- R\$ 1.033.978,11** (um milhão, trinta e três mil, novecentos e setenta e oito reais e onze centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela diferença de valores apresentados entre o saldo no Balanço Financeiro e o saldo registrado no extrato bancário; **9.2.2- R\$ 1.853.946,04** (um milhão, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela realização de inexigibilidade de licitação sem a correspondente comprovação dos serviços realizados; **9.3- Declarar em Alcançe**, o Sr. **Evaldo de Souza Gomes**, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2013, e, de forma solidária, o Sr. **Gerlando Lopes do Nascimento**, Secretário de Finanças, à época, e Sr. **Magno Santos**, Presidente da Nacionalcoop no valor de R\$ **510.644,16** (quinhentos e dez mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), referente aos pagamentos fora do objeto do contrato a títulos de "insumos"; **9.4- Declarar em Alcançe**, o Sr. **Evaldo de Souza Gomes**, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2013, no valor de R\$ **457.035,30** (quatrocentos e cinquenta e sete mil, trinta e cinco reais e trinta centavos), pela realização de despesas não comprovadas, conforme relatório da DICOP;

Tabela 1 – Irregularidades com sugestão de ressarcimento ao erário.

Item	Irregularidade	Valores não comprovados
1 – REFORMA E AMPLIAÇÃO NO PRÉDIO DA NOVA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA	RESTRIÇÃO Nº 1.1	R\$ 293.676,00
2 – REFORMA DA UBS CHICO BREVE, REFORMA DA UBS SEBASTIANA MAIA DE SOUZA E REFORMA DA UBS RAIMUNDO DOMINGOS DE SOUZA	RESTRIÇÃO Nº 2.1	R\$ 276.930,17
3 – SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DA PONTE DE MADEIRA DO BAIRRO DA FONTE	RESTRIÇÃO Nº 3.19	R\$ 180.047,00
Total de Valores não comprovados		R\$ 457.035,30

9.5- Aplicar multa ao Sr. **Evaldo de Souza Gomes**, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2013: **9.5.1-** No valor de **13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) (12x1.096,03), nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por não envio dos dados referentes aos balancetes, demonstrações contábeis e documentos de ato de gestão (contratos, notas de empenho e etc.) de forma informatizada a esta Corte de Contas contrariando o que dispõe o art. 4º da Resolução TCE/AM nº 10/2012; **9.5.2-** No valor de **43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 08a, 8b, 8c, 11, 12, 15, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 40, 41 da Notificação nº 02 e 04/2014-DICAMI; 01, 02 e 03 da Notificação nº 01/2014-DICOP; **9.6- Comunicar ao Ministério da Previdência e Assistência Social e ao Ministério Público do Estado do Amazonas** para que ajuíze ação de apropriação indébita, considerando que houve descontos das contribuições dos servidores públicos pela Prefeitura, entretanto, não houve o repasse ao fundo de previdência; **9.7- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação do Decisório, para que os Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Lábrea do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei estadual nº 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei estadual nº 2.423/96); **9.8- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei estadual nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei estadual nº 2.423/96); **9.9- Remeter os autos à DICREX** para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 03/2011-TCE/AM, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **9.10- Considerar** o Sr. **Evaldo de Souza Gomes**, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício 2013, e o Sr. **Gerlando Lopes do Nascimento**, Secretário de Finanças, à época, **inabilitados por 05 anos** para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art.56 da Lei Orgânica-TCE/AM; **9.11- Autorizar a imediata remessa** de cópia da documentação pertinente à irregularidade da Notificação nº 04/2014, irregularidades 11, 27 e 40 e Relatório da Comissão de Inspeção fls. 2468-2530, 01, 02 e 03 da Notificação nº 01/2014-DICOP (fls. 582-586) e Relatório da DICOP, fls. 606-6015, Parecer do Ministério Público fls. 2531-2552; e a Proposta de voto), para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM); **9.12- Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **9.12.1- Mantenha** todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE; **9.12.2- Encaminhe** pelo sistema SAP os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contrariando o disposto na Resolução nº 16/2009-TCE/AM; **9.12.3- Não atrase** o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE/AM, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; **9.12.4- Encaminhe** no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei estadual nº 2423/96 e do art. 2º da Resolução nº 11/2009-TCE/AM c/c §3º do art. 165 da CF/88; **9.12.5- Dê publicidade** aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, da Lei 101/2000 sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF; **9.12.6- Nas licitações e contratos, observe** todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de julho de 2016

Edição nº 1407, Pág. 9

orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8.666/93), entre outras; **9.12.7- Em caso de emergência**, que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666/93; **9.12.8- Realize** procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93; **9.12.9- Utilize** a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei federal nº 8.666/93; **9.12.10- Adote** as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; **9.12.11- Atenda** ao art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; **9.12.12- Cumpra** os art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; **9.12.13- Cumpra** com rigor a Lei federal nº 8.666/93 em especial: a) formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) formalização dos Contratos firmados; c) conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) que faça constar nas notas de empenho no mínimo: d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) número do empenho sequencial e crescente; e) que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.; **9.12.14- Observe** as regras relacionadas à Lei federal nº 4.320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III); **9.12.15- Atenda** com rigor os artigos 14; 16, 20 e 26 da Lei federal nº 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal; **9.12.16- Recolha** dentro do prazo determinado as contribuições ao INSS, a fim de evitar o pagamento de juros e multas (alínea "b" do inciso I do art. 216 do Decreto 3.048/99), bem como as contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social – Labrea-Prev; **9.12.17- Observe**, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 10.577/2013 (Apenso: 11.521/2014) - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea, em razão de irregularidades que teriam sido cometidas pela Prefeitura, envolvendo dedução de parcelas de ICMS, repassadas pelo Governo do Estado.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **arquivar a presente Representação**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2016.


MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATO DE PROCESSO JULGADOS NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZADA NO DIA 20/06/2016, ÀS 10 H (QUINTA COMPLEMENTAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 712/2014 (Apenso 844/2014)

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MECIAS PEREIRA BATISTA, PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHA, REFERENTE À 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 66/2012, FIRMADO COM A SEDUC.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho
ACÓRDÃO: ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE. Determinação de Multa ao Sr. Gedeão Amorim e ao Sr. Mecias Batista.

Processo: 844/2014 (Apenso 712/2014)

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MECIAS PEREIRA BATISTA, PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 66/2012, FIRMADO COM A SEDUC.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho
ACÓRDÃO: ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE. Determinação de Multa ao Sr. Gedeão Amorim e ao Sr. Mecias Batista.

Processo: 3180/2014

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ TARCISIO FEIJÓ MACHADO, PRESIDENTE DO ABRIGO MOACYR ALVES, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 03/12, FIRMADO COM A SEMASDH.

Órgão: Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH
Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho
ACÓRDÃO: LEGALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Processo: 10092/2016 (Apenso 12952/2015)

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: PAULO DANTAS DA SILVA, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REF H, MATRÍCULA 015673-6-A DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, CONFORME O DECRETO DE 8 DE SETEMBRO DE 2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador: João Barroso de Souza
DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO. Determinação ao Órgão Previdenciário.

Processo: 12952/2015 (Apenso do Processo 10092/2016)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de julho de 2016

Edição nº 1407, Pág. 10

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: PAULO DANTAS DA SILVA, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REF H, MATRÍCULA 0156736B DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, CONFORME O DECRETO DE 17 DE AGOSTO DE 2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador: João Barroso de Souza
DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO. Determinação ao AmazonPrev. Informação ao Interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27/07/2016.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATO DE PROCESSOS JULGADOS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZADA NO DIA 18.07.2016 ÀS 10 H.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Processo: 12499/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ILCA APARECIDA GOMES DA COSTA LOPES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA Nº111.293-7C, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 08 DE ABRIL DE 2016

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO. Determinação ao AmazonPrev.

RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 1555/2012

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JECIMAR PINHEIRO MATOS, PREFEITO MUNICIPAL DE ANAMÃ, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 48/11, FIRMADO COM A SEC.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura – SEC
Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho
ACÓRDÃO: LEGALIDADE. IRREGULARIDADE. Aplicação de Multa, Glosa e Alcance ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito Municipal de Anamã.

Processo: 1654/2012

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANK LUIZ CUNHA GARCIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARINTINS, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 045/2011, FIRMADO COM A SEC-SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura – SEC
Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho
ACÓRDÃO: LEGALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. Recomendação ao Conveniente.

Processo: 2278/2014

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MAURÍCIO ZUMA MEDEIROS, DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE-FIOTEC, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº03/2012, FIRMADO COM A SES.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho
ACÓRDÃO: LEGALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. Recomendação ao Gestor.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27/07/2016.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA Nº 07, de 27 de Julho de 2016.

Reorganiza as áreas de atuação das Coordenadorias de Contas, disciplinada pela Portaria nº 04, de 26 de junho de 2015.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58 e 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002,

Considerando a necessidade de reestruturação das áreas de atuação das Coordenadorias de Contas;

Considerando o reflexo das questões ambientais na saúde pública;

RESOLVE:

Art. 1º. Unificar as Coordenadorias da área da Saúde e do Meio Ambiente, que passará a ser denominada por Coordenadoria de Saúde e do Meio Ambiente, sob a titularidade do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, a contar da presente data.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de julho de 2016

Edição nº 1407, Pág. 11

PROCURADORIA GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2016.

Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador-Geral de Contas

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 01/2016 – CS/MPC – RMAM

Considerando a notícia de que o Executivo Estadual pretende efetivar medidas de reordenação da rede de oferta de serviços de saúde na capital em curto prazo;

Considerando a insuficiência das informações prestadas, sobre o assunto, pelo Secretário de Estado de Saúde, em reunião de trabalho na sede do egrégio Tribunal de Contas do Estado;

Considerando o conhecimento dos termos dos inquéritos civis públicos em curso no Ministério Público do Estado e no Ministério Público Federal no Amazonas (3231/2016), de onde foi extraída a Recomendação n. 36/2016, no sentido de o Estado elaborar estudo detalhado dos contratos vigentes, firmados na área da saúde para atividades-meio e fim, avaliando-se a efetividade, valores e possível redução de custos sem prejuízo da atividade-fim;

Considerando ser dever deste Ministério Público de Contas, por sua coordenadoria de saúde, no bojo dos serviços de controle externo da Administração Pública Estadual, acompanhar a formulação e execução de políticas públicas de modo a garantir a prestação de serviço público adequado, nos termos do artigo 175 da Constituição Brasileira, por meio de procedimento preliminar e, se necessário, representação para definição de responsabilidades dos gestores perante o egrégio Tribunal de Contas do Estado;

Considerando que a saúde é direito fundamental de todos e que incumbe ao Poder Público, mediante a implementação de políticas sociais e econômicas, prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício, assegurar o acesso universal e contínuo às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, *ex vi* artigo 196 da Constituição Brasileira;

Considerando as vantagens da atuação articulada e conjunta dos agentes ministeriais de modo a possibilitar maior eficiência de atuação e intercâmbio de informações que poderão repercutir tanto junto ao Judiciário como ao Tribunal de Contas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo procurador de contas signatário, da coordenadoria de saúde, procede à abertura deste PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 01/2016, para acompanhar o plano e as medidas de reordenação da rede de oferta de saúde na capital, e apurar, em articulação com os quadros técnicos do TCE/AM e com os Ministérios Públicos, Federal e do Estado, a sua razoabilidade, legitimidade, economicidade, legalidade, eficiência e adequação, para repercussão no controle das contas públicas junto à Corte de Contas.

Registre-se. Publique-se. Oficie-se ao Estado.

Manaus, 26 de julho de 2016.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Titular da 7ª Procuradoria de Contas e da Coordenadoria Ambiental

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização de Sua Excelência o Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, constante às fls. 10, dos autos do Processo Administrativo nº 1949/2016;

CONSIDERANDO que o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, na dicção do inciso VI, do artigo 13, da Lei 9666/93;

RESOLVE:

I – RECONHECER a situação de inexigibilidade de licitação espelhada nos autos, com fulcro no inciso II, do artigo. 25 c/c o inciso VI, do artigo 13, ambos da Lei 8666/93, em favor Empresa JAM JURÍDICA CNPJ nº 00.803.368/0001-98, na realização do 13º CONINTER NORTE NORDESTE DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO, na cidade de Manaus/AM;

II- ADJUDICAR em favor da Empresa JAM JURÍDICA CNPJ nº 00.803.368/0001-98; o valor total de **R\$ 94.620,00 (noventa e quatro mil, seiscentos e vinte reais)**, relativo às inscrições 38 (trinta e oito) servidores, no evento em referência;

III – DETERMINAR à DIORFI a emissão da respectiva Nota de Empenho à adjudicatária, devendo o pagamento e a liquidação só ocorrer após o encerramento do treinamento, com o devido atestado por parte dos servidores supracitados;

IV – ENCAMINHAR o presente despacho, à consideração superior do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Presidente do Tribunal de Contas, para, querendo, ratificar o presente despacho como ordena o artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Julho de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO RATIFICADOR

Em face do que estabelece o artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico o despacho de inexigibilidade de licitação exarado pelo Senhor Secretário-Geral de Administração do TCE-AM, para a contratação da Empresa JAM JURÍDICA CNPJ nº 00.803.368/0001-98; e determino a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, para que adquira a necessária eficácia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Julho de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de julho de 2016

Edição nº 1407, Pág. 12

PORTARIAS

PORTARIA Nº 151/2016-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno).

RESOLVE:

I - DESIGNAR os Analistas **RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO**, matrícula nº 001.357-9A, **MARIA ANGÉLICA DE JESUS RIBEIRO**, matrícula nº 002.323-0A e **JOÃO AFONSO DA SILVA ARAÚJO**, matrícula nº 001.395-1A, para, no período de **16 a 23/08/2016**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Barcelos**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2015 da Prefeitura, da Câmara e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

II – DESIGNAR os Analistas **HUGO TAVARES ARAUJO**, matrícula nº 002.480-5A e **FERNANDO HENRIQUE DE VASCONCELOS DIAS BALIEIRO**, matrícula nº 001.932-1A, para, no período de **16 a 23/07/2016**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Barcelos**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal e da Câmara, bem como nos Contratos e Convênios Estaduais, assim como processos pendentes na DICOP;

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo em relação à Comissão designada no item I e 30 (trinta) dias para a Comissão nomeada no item II da citada portaria, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V - DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **08 (oito)** diárias aos servidores designados nos itens I e II;

VI - CONCEDER dois adiantamentos um no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor **RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO**, matrícula nº 001.357-9A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais) em favor do servidor **HUGO TAVARES ARAUJO**, matrícula nº 002.480-5A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII - ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados a comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2016.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

PORTARIA Nº 181/2016-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 205, Inciso III e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária nº 94/2014, nos autos do Processo nº 4962/2011;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO o Memorando nº 35/2016-DEAOP, de 08/07/2016.

RESOLVE:

I – DESIGNAR os Analistas **OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR**, matrícula nº 000.548-7A e **KEILA GRAÇA CASTRO UCHÔA**, matrícula n. 000.143-0A, para, no período de **08 a 13/08/2016**, sob a coordenação do primeiro, com o escopo de realizar o 1º Monitoramento do Plano de Ações para o cumprimento das recomendações propostas no Relatório de Auditoria Operacional realizada no Programa de Governo Assistência Farmacêutica na Ação “Fornecimento de Medicamentos e Insumos para a Rede Assistencial do Estado”, no Município de **São Gabriel da Cachoeira**;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de julho de 2016

Edição nº 1407, Pág. 13

III - DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **06 (seis)** diárias aos servidores acima citados;

IV - CONCEDER adiantamento no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), em favor do servidor **OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR**, matrícula nº 000.548-7A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2016.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

PORTARIA Nº 183/2016-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Decisão nº 26/2016 – TCE – Tribunal Pleno, de 17/02/2016 – 4ª Sessão Ordinária (Processo nº 10587/2015).

RESOLVE:

I - DESIGNAR os Analistas **JOÃO AFONSO DA SILVA ARAÚJO**, matrícula nº 001.395-1A, **VALDNOR MENDONÇA SANTARÉM**, matrícula nº 001.847-3A e **LUIZ CARLOS VIEIRA MARIANO**, matrícula nº 001.355-2A, para, no período de **30/07 a 13/08/2016**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas contas do **Fundo Municipal de Previdência Social de Caruarí – CARAUARIPREV**, referente aos exercícios de 2004 a 2013;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **15 (quinze)** diárias aos servidores acima citados;

V - CONCEDER adiantamento no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), em favor do servidor **JOÃO AFONSO DA SILVA ARAÚJO**, matrícula nº 001.395-1A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2016.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

ADMINISTRATIVO

Portaria SG nº 09/2016, de 27 de julho de 2016

Constitui Comissão para efetivar procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, do Tipo Menor Preço Global, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados na área de Assistência Médico-hospitalar ou Seguro Saúde aos membros e servidores ativos deste TCE-AM e seus respectivos dependentes.

O Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, **Resolve:**

I – DESIGNAR como Pregoeira a servidora **OSWALDO DEMÓSTHENES L. CHAVES JÚNIOR**, na licitação para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados na área de Assistência Médico-hospitalar ou Seguro Saúde aos membros e servidores ativos deste TCE-AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de julho de 2016

Edição nº 1407, Pág. 14

e seus respectivos dependentes, objeto do Processo Administrativo nº 2566/2016;

II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) LUCIO GUIMARÃES DE GÓIS
- b) ARTHUR CÉSAR ZAHLUTH LINS
- c) GLAUCIETE PEREIRA BRAGA

III- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão do Pregão Presencial.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIANº 285/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2646/2016,

R E S O L V E:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES**, matrícula n.º 001.718-3A, para custear despesas na capital do Estado, prevista no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2016.

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Respondendo pela Secretaria Geral de Administração

PORTARIANº 286/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2648/2016,

R E S O L V E:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **AMARO DA SILVA JUNIOR**, matrícula n.º 000.231-3A, para custear despesas na capital do Estado, prevista no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2016.

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Respondendo pela Secretaria Geral de Administração

PORTARIA Nº 288/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2660/2016,

R E S O L V E:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **PATRICIA CRISTINA MARANHÃO AMED**, matrícula n.º 001.053-7A, para custear despesas de pronto pagamento previstas no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de julho de 2016

Edição nº 1407, Pág. 15

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2016.

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Respondendo pela Secretaria Geral de Administração

PORTARIA Nº 289/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2662/2016,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **ANA CLÁUDIA DA SILVA JATAHY**, matrícula n.º 002.389-2A, para custear despesas de pronto pagamento previstas no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.122.0056.2466 - **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa 3.3.90.30.00 - **MATERIAL DE CONSUMO** - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2016.

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Respondendo pela Secretaria Geral de Administração

PORTARIA Nº 290/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.01.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER às servidoras abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

1. MARIA MERCÊS BRANDÃO DA SILVEIRA, matrícula n.º 000.163-5A 10 (dez) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 68998/2016, no período de 30.6 à 9.7.2016;

2. SULENY FERREIRA NARZETTI, matrícula n.º 000.285-2A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 68993/2016, no período de 1 à 15.7.2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** a Senhor **MAURÍCIO HAYASIDA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 152/2016 – TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº10077/2016, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2016.

ELIZANA OLIVEIRA PRAÇIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **RAIMUNDA MARTINS DOS SANTOS**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1434/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº12441/2015, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2016.

ELIZANA OLIVEIRA PRAÇIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARILZA**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de julho de 2016

Edição nº 1407, Paq. 16

GUIMARÃES DA COSTA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 687/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11026/2016, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Julho de 2016.


ADRIANA M. BARBOSA SOARES
Chefe do Departamento da Segunda Câmara, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2016-DICAMI

Processo nº 11.626/2015-TCE. Responsável: Sr. Antônio Carlos Fernandes Teixeira, ex-Secretário Municipal de Saúde de Barcelos. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96: arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANTÔNIO CARLOS FERNANDES TEIXEIRA**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Barcelos, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de R\$ 971.053,23 suscitados no **Relatório da Comissão de Inspeção e Despacho do Relator, peças do Processo TCE nº 11.626/2015, que trata da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, exercício de 2014, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.**

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2016.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL - SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ROBSON ROGERIO TELLES BEZERRA**, Ex-Diretor do FUNPREVIMP e Ordenador de Despesas, à época, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo Nº 10877/2014**, decidiu **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a Prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2013, do Regime

Próprio de Previdência com fulcro no art. 188, § 1º, inciso II da Resolução nº. 04/2002 c/c os arts. 22, II e 24 da Lei n.º 2423/96 – LO/TCE; **APLICAR MULTA** ao Sr. **ROBSON ROGERIO TELLES**, no valor de **R\$ 4.468,42 (quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos)** com fulcro no art. 54, inciso IV, da Lei n.º 2423/1996 devido às irregularidades apontadas no Relatório/Voto; **FIXAR PRAZO de 30 (Trinta dias)** para recolhimento do valor mencionado aos cofres da Fazenda Pública de Autazes, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, 'a', da Lei Estadual n.º 2423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2015.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 3243/2015, e cumprindo o Acórdão nº 55/2014 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3186/2011, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício 2010, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Elmir Lima Mota**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 22.582,15 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quinze centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator nos autos do processo de cobrança executiva nº 4649/2010, e cumprindo o Acórdão nº 003/2008 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2169/1994, que trata da Prestação de Contas Anual da Fundação Televisão e Rádio Cultura do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de julho de 2016

Edição nº 1407, Pág. 17

Amazonas - FUNTEC, exercício 1993, fica **NOTIFICADO** o Sr. Eduardo Brizzi de Souza Júnior, Superintendente e Ordenador de Despesas à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 13.340,41 (treze mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), e alcance no valor atualizado de R\$ 404.299,04 (quatrocentos e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e quatro centavos), ambos aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 4754/2014, e cumprindo a Decisão nº 711/2014 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3311/2011, que trata da Admissão de Pessoal/Contratações Temporárias da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício 2011, fica **NOTIFICADO** o Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 4.713,09 (quatro mil, setecentos e treze centavos e nove centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 5188/2014, e cumprindo o

Acórdão nº 096/2013 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4029/2012, que trata da Prestação de Contas de Convênio, firmado entre a MANAUSTUR e Federação Amazonense de Jiu-Jitsu Esportivo – FAJJE, fica **NOTIFICADO** o Sr. Luis Faustino da Costa Neto, Presidente da Federação à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 3.278,21 (três mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte um centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 5573/2009, e cumprindo a Decisão nº 1018/2008 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 8255/2002, que trata da Admissão de Pessoal/Concurso Público da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício 2005, fica **NOTIFICADO** o Sr. Umberto Afonso Lasmар, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 1.985,55 (mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de julho de 2016

Edição nº 1407, Pág. 18

Excelentíssimo Conselheiro Relator nos autos do processo de cobrança executiva nº 6265/2012, e cumprindo a Decisão nº 2020/2011 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4390/2005, que trata da Admissão de Pessoal/Contratação Temporária da Prefeitura Municipal de Tabatinga, fica **NOTIFICADO o Sr. Joel Santos de Lima**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 2.158,22 (dois mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator nos autos do processo de cobrança executiva nº 6268/2012, e cumprindo a Decisão nº 2020/2011 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4390/2005, que trata da Admissão de Pessoal/Contratação Temporária da Prefeitura Municipal de Tabatinga, fica **NOTIFICADO o Sr. Joel Santos de Lima**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 2.121,58 (dois mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da

Excelentíssima Conselheira Relatora, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de cobrança executiva nº 3353/2012, e cumprindo o Acórdão nº 155/2009 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 10511/2002, que trata da Prestação de Contas da 4ª parcela do Convênio nº 23/02, fica **NOTIFICADO o Sr. Celso Batista de Oliveira Filho**, Diretor à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 1.269,60 (mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, e o **alcance** no valor atualizado de **R\$ 40.338,34 (quarenta mil, trezentos e trinta e oito reais e quatro centavos)**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Julio Cabral, nos autos do processo de cobrança executiva nº 3697/2013, e cumprindo a Decisão s/nº - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo TCE nº 4983/2000, que trata do Recurso de Revisão referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Japurá, exercício de 1994, objeto do processo TCE nº 1298/1995, fica **NOTIFICADO o Sr. Osmar Guimarães de Lima**, Presidente da Câmara à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **débito** no valor atualizado de **R\$ 665.421,14 (seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e quatorze centavos)** aos Cofres do Município de Japurá, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor
Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100